

Carlos Alberto Marques
Procurador

Lei Nº 542/93-GO.

Dispõe sobre a criação e constituição de Conselho Municipal do Bem Estar Social e criação do fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José de Ribamar, Estado do Rio Grande do Norte, usando das atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado e constituído o Conselho Municipal do Bem Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade na elaboração e implementação de Programa da área social, como habitação, saneamento básico, promoção humana e outros.

Art. 2º - Fica criado o fundo Municipal do Bem-Estar Social, gerido pelo Conselho Municipal do Bem Estar Social destinado a proporcionar apoio e suporte financeiro à implementação de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do fundo, de acordo com as diretrizes e normas do Conselho Muni-

Principal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

Carlos Alberto Marques
Prefeito

- I - Construção de moradias;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidades habitacionais;
- VI - construção e reparação de equipamentos comunitários e institucionais vinculados a projetos habitacionais de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - aquisição de imóveis para locação social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais de saneamento básico e de promoção humana;
- X - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais de saneamento básico e de promoção humana;
- XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XII - revitalização de área degradadas para habitacional;
- XIII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XV - manutenção dos sistemas de drenagem e nos casos em que a Comunidade opera dos sistemas de abasteci-

~~Guilherme~~
Carlos Alberto Marques

mento de água e esgotamento sanitário, e quais quer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Art. 4º - As receitas integrantes do fundo são constituídas de:

- I - dotação orçamentária própria;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, subsídios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênio;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação recebidos diretamente ou por meio de convênio;
- VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais quando previamente autorizadas em lei específicas;
- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - produtos da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e posturais e outras ações tributárias ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral e outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

Carlos Alberto Marques
Prefeito

Parágrafo primeiro - As receitas neste artigo se-
rão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser
aberta em agência de estabelecimento urbano de crédi-
to.

Parágrafo segundo - Quando não estiverem sendo
utilizados nas finalidades próprias os recursos do fundo
podem ser aplicados no mercado de capitais de acor-
do com a política das disponibilidades financeiras apro-
vadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social,
objetivando o aumento das receitas do fundo, cujos resul-
tados a ele reverterão.

Parágrafo terceiro - Os recursos serão desti-
nados com prioridade a projetos que tenham como pro-
ponentes organizações comunitárias, associações de
moradores e cooperativas habitacionais cadastradas
junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 5º - O fundo do que trata a presente
Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Muni-
cipal de Promoção e Bem-Estar Social.

Parágrafo único - O órgão ao qual está vim-
culado o fundo fornecerá os recursos humanos e
materiais necessários à consecução dos seus ob-
jetivos.

Art. 6º - São atribuições da Secretaria Mu-
nicipal de Promoção e Bem-Estar Social de São Jo-
sé de Mipiru/RN.

I - administrar o fundo de que trata a
presente Lei e propor políticas de aplicação dos
seus recursos;

II - submeter ao Conselho Municipal

Carbocet
Carlos Alberto Marques
Protesta

do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com os programas sociais municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receitas e despesas do fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo e firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com Governo do Município, referente a recursos que serão administrados pelo fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído 09 membros, a saber:

- I - 04 (representante) (3) do poder executivo;
- II - 02 (representante) (3) do poder legislativo;
- III - 01 (representante) (3) de organizações religiosas;
- IV - 01 (representante) (3) de organizações comunitárias;

Carlos Alberto
Prata

V- 01 (representantes) de sindicato de trabalhadores,
Parágrafo primeiro - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

Parágrafo segundo - A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo;

Parágrafo terceiro - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo quarto - O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.

Parágrafo quinto - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos permitida a recondução.

Parágrafo sexto - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reuni-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo primeiro - A convocação será feita por escrito com antecedência mínima de oito (08) dias para as sessões ordinárias e de 24 horas para as sessões extraordinárias (sugere-se 8 dias e 24 horas, respectivamente).

Carlos Alberto Marques
Prefeito

Parágrafo Segundo - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de no mínimo, 05 de seus membros (supere-se a maioria absoluta). Tendo o Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramente em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo Quarto - Para o seu pleno funcionamento o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

I - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Estadual e Municipal do Bem-Estar Social;

II - Aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos de fundos nas áreas sociais tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

III - Estabelecer limites máximos de financiamento a título oneroso ou a fundo perdido para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;

IV - Definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - Definir a forma de repasse a Terceiros

dos recursos sob a responsabilidade do fundo.

Carlos Alberto Marques
Fratello

VI - Definir as condições de retorno dos investidores;

VII - Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - Definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao fundo;

IX - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do fundo solicitando, se necessário, o auxílio do Órgão de finanças do Executivo;

X - Acompanhar a execução dos programas sociais tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao fundo, nas matérias de sua competência;

XII - Propor medidas de aprimoramento do desempenho do fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais, e elaborar o seu regimento interno.

Art. 10º - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11º - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a

Carlos Alberto Marques
Prefeito

abrir Crédito Adicional Especial até o limite de
R\$ 1.000.000,00, junto ao Sec. de Thom. e Assist. Social
(órgão encarregado da administração do fundo).

Art. 12º - A presente Lei será regulamentada
por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados
de sua publicação.

Art. 13º - Esta Lei, entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em con-
trário.

São José de Mipibu, em 01 de Dezembro
de 1993.

Carlos Alberto Marques
Prefeito

Maria Lopaide G. de Araújo
Sec. Administração